



LEI Nº341/2014
De 19 de novembro de 2014

"Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, regulamenta a composição e funcionamento dos Conselhos Municipal e Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, dispendo ainda sobre o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente do Município de Pinhão/SE".

EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHÃO, Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

Faço saber a todos que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e eu sanciono a seguinte **LEI:**

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art .1º- Esta lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º- O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas básicas de educação, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental e moral da criança e do adolescente, em condições de dignidade;

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam;

III - Serviços e políticas especiais voltadas para crianças, adolescentes e seus pais ou responsáveis em situação de risco pessoal, familiar ou social;

IV - política socioeducativa, destinada à prevenção e ao atendimento em meio aberto de adolescentes em conflito com a lei e suas famílias.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO
Gabinete do Prefeito

§ 1º O município destinará recursos, com a mais absoluta prioridade para implementação das políticas e programas previstos neste artigo, assim como espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

§ 2º É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º. São órgãos municipais de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Conselho Tutelar;

IV – Secretarias e departamentos municipais encarregados da execução das políticas públicas destinadas ao atendimento direto e indireto de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias;

V – Entidades governamentais inscritas e não-governamentais registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que executam programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas famílias.

§ 1º. A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida pelo ciclo orçamentário municipal de longo, médio e curto prazo, identificados pelo Plano Plurianual de Ação (PPA), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e pela Lei Orçamentária Anual (LOA), com prioridade absoluta, visando à proteção integral de crianças e adolescentes, em obediência ao disposto no Art. 4º, caput, e alíneas “c” e “d”, da Lei Federal nº 8.069/90, e ao disposto no Art. 227, caput, da Constituição Federal, e terá como acessório o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos desta Lei.

§ 2º. Na formulação das peças orçamentárias deverão ser observadas e acolhidas, em regime de absoluta prioridade, como determinam os dispositivos legais referidos no parágrafo anterior, as deliberações aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, editadas por meio de resolução, a fim de garantir os direitos das crianças e dos adolescentes deste Município.

§ 3º. As resoluções deliberativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinadas à garantia de direitos afetos a esse público, serão encaminhadas aos órgãos municipais responsáveis pela execução das políticas públicas e, posteriormente, integrarão o anexo das peças orçamentárias do Município.

§ 4º. Quando da execução orçamentária, será priorizada a implementação das ações, serviços e programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO
Gabinete do Prefeito

§ 5º. Fica instituído no Município, o "Orçamento Criança e Adolescente - OCA", em prestígio ao princípio constitucional da prioridade absoluta, que deve contemplar os programas, projetos e serviços necessários ao atendimento e à garantia de direitos das crianças e dos adolescentes no âmbito municipal.

§ 6º. O Orçamento Criança e Adolescente será materializado através de um anexo obrigatório à Lei Orçamentária do município, especificando o montante de recursos referentes às ações destinadas exclusiva ou prioritariamente à criança e ao adolescente.

§ 7º. A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o apoio institucional e operacional da Secretaria Municipal de Assistência Social, constitui-se como foro de participação da sociedade civil organizada buscando integrar o Executivo, o Legislativo, o Judiciário e o Ministério Público, órgãos afins à efetivação da política de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 8º. A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será realizada a cada 03 (três) anos e deverá avaliar a situação da criança e do adolescente, propor diretrizes e deliberar ações para o aperfeiçoamento dessas políticas a curto, médio e longo prazo, além de eleger delegados para a Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 9º. Todas as despesas com a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão custeadas pelo Poder Executivo, com recursos da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 10º. Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social custear as despesas de deslocamento, alimentação e hospedagem dos delegados eleitos para as Conferências Estadual e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º- O Município criará programas e serviços a que aludem os incisos I, II e III do artigo 2º desta Lei, ou estabelecerá consórcio ou convênio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo ou mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

§1º-Os programas serão classificados como de proteção ou sócio educativo e destinar-se-ão a:

- a) Orientação, apoio sócio-familiar e acompanhamento temporário.
- b) Atividades socioeducativas
- c) Colocação em famílias substitutas
- d) Abrigo
- e) Prevenção à evasão e reinserção escolar



§ 2º- Os serviços especiais visam a:

- a) Proteção inclusive preventiva das vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e agressão mediante atendimento social, jurídico, médico e psicológico,
- b) Identificação e localização de criança e adolescentes, seus pais ou responsáveis desaparecidos ou em local ignorado,
- c) A oferta de propostas pedagógicas diferenciadas, articuladas com atividades culturais, recreativas e esportivas, que permitam a prevenção à evasão escolar e inclusão no sistema de ensino, a qualquer momento ao longo do ano letivo, de crianças e adolescentes fora da escola.

CAPÍTULO II **DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO** **ADOLESCENTE**

Sessão I - Regras e princípios gerais

Art. 5º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, é o órgão deliberativo, normativo e consultivo da política de atendimento e promoção dos direitos da criança e do adolescente e controlador das ações de governo, notadamente das políticas de atendimento no âmbito municipal.

Parágrafo único – Sem prejuízo da autonomia funcional e decisória quanto às matérias de sua competência, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, constituindo-se em unidade de despesa deste órgão, a quem cabe as providências necessárias à sua manutenção e funcionamento.

Art.6º- No município haverá um Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto por 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes, indicados paritariamente entre representantes do governo e da sociedade civil organizada, garantida a participação popular no processo de discussão, deliberação e controle da política de atendimento integral dos direitos da criança e do adolescente, que compreende as políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas, socioeducativas e destinadas aos pais ou responsáveis, previstas nos artigos 87, 101, 112 e 129 da Lei Federal n.º 8.069/90.

§ 1º. As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e as ações da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da democracia participativa e da prioridade absoluta



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO
Gabinete do Prefeito

§ 2º. Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio do seu presidente, sob pena de responsabilidade, representará ao Ministério Público visando à adoção das providências cabíveis, bem assim aos demais órgãos legitimados no artigo 210, da Lei Federal 8.069/90, para que demandem em juízo, mediante ação mandamental ou ação civil pública.

§ 3º. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente participará de todo processo de elaboração e discussão das propostas de leis orçamentárias a cargo do Executivo Municipal, zelando para que estas contemplem suas deliberações, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente

Art. 7º- A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.

Parágrafo único: Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão respeitar os princípios constitucionais explícitos e implícitos que norteiam a Administração Pública, sendo responsabilizados, nos termos do Art. 37, &3º da Constituição Federal e do disposto na Lei Federal n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, sempre que contrariem os interesses e os direitos das crianças e dos adolescentes assegurados na Constituição, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nesta Lei

Seção II - Da estrutura necessária ao funcionamento do CMDCA

Art. 8º. Cabe ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, fornecer recursos humanos, estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, instituindo dotação orçamentária específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. A dotação orçamentária a que se refere o caput deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive despesas com a capacitação continuada dos conselheiros.

§ 2º. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá contar com espaço físico próprio, preferencialmente desvinculado do prédio da prefeitura, além de mobiliário e equipamentos adequados ao seu pleno funcionamento, devendo a sua localização ser amplamente divulgada à sociedade civil.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Assistência Social manterá uma secretaria executiva para o Conselho, destinada ao suporte administrativo necessário ao funcionamento



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO
Gabinete do Prefeito

deste, na qual será lotado pelo menos um servidor público municipal de carreira de nível escolar superior.

Seção III - Da Publicação dos Atos Deliberativos

Art. 9º. Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados no átrio da Prefeitura Municipal, seguindo as mesmas regras de publicação dos demais atos solenes do Poder Executivo.

Parágrafo único - Todas as reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como as reuniões das comissões temáticas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão registradas em ata, escrituradas em livro próprio, com numeração contínua, destacando-se que todas as votações deverão ser públicas e nominais, em prestígio ao princípio da publicidade e da moralidade administrativa.

Seção IV

Da Composição e do Mandato

Subseção I

Dos Representantes do Governo

Art. 10º. Os representantes do governo no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em número de 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo, devendo observar a seguinte composição:

- a) 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da Secretaria Municipal de Administração;
- e) 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da Secretaria Municipal de Cultura

Parágrafo único. A indicação dos representantes do governo no Conselho deverá recair sobre servidores vinculados à respectiva secretaria titular da vaga ou órgão que a substitua na estrutura organizacional do Município, que tenha poder de decisão no âmbito de sua atuação, identificação com a questão e disponibilidade para efetivo desempenho das funções de conselheiro.

Art. 11º. Os membros dos representantes do governo que compõem o conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão nomeados e empossados



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO
Gabinete do Prefeito

através de Portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal, observada a composição disposta no artigo anterior.

Parágrafo único. Os mandatos dos conselheiros representantes do poder público que ocuparem a função quando do término da gestão de um prefeito prorrogam-se automaticamente até que sejam substituídos, na forma determinada no Art. 10, caput.

Subseção II
Dos Representantes da Sociedade Civil

Art. 12º. Os membros titulares e respectivos suplentes representantes da sociedade civil, em número de 05 (cinco) titulares e o mesmo número de suplentes, serão escolhidos junto a entidades não-governamentais representativas desse seguimento, sindicatos, entidades sociais de atendimento a crianças e adolescentes, organizações profissionais interessadas, entidades representativas do pensamento científico, religioso e filosófico e outros nessa linha, que tenham entre seus objetivos :

- a) o atendimento social à criança, ao adolescente, seus respectivos pais ou responsáveis;
- b) defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- c) defesa da melhoria de condições de vida da população ou atuação em setores sociais estratégicos da economia e do comércio local, cuja incidência político-social propicie o fortalecimento, direto ou indireto, do posicionamento do setor na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º. Os representantes de organizações da sociedade civil serão escolhidos pelo voto das entidades referidas com sede no Município, reunidas em assembléia convocada pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital convocatório publicado no átrio da Prefeitura Municipal e amplamente divulgado no Município.

§ 2º. As entidades interessadas em participar do processo de escolha dos representantes da sociedade civil deverão estar registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo que as demais instituições a que se refere o caput deste artigo poderão concorrer, desde que preencham os seguintes requisitos:

- I – estar legalmente constituída e em regular funcionamento;
- II – estar prestando assistência em caráter continuado e atuando na defesa da população infante-juvenil do município ou vinculado a setores sociais estratégicos da economia e comércio local, cuja incidência político-social propicie o fortalecimento do posicionamento do setor na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Subseção III
Do Processo de Escolha dos Conselheiros dos Direitos Não-Governamentais

Art. 13º. A eleição dos representantes da sociedade civil dar-se-á por escrutínio secreto, podendo cada uma das entidades habilitadas indicar para a assembleia de votação 05



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO
Gabinete do Prefeito

(cinco) delegados, que poderão votar, cada um deles, em no máximo 05 (cinco) organizações que se apresentarem como candidatas.

§ 1º. É vedado ao cidadão representar mais de uma entidade ou movimento social junto à assembleia.

§ 2º. As 10 (dez) entidades mais votadas serão consideradas eleitas, sendo que as 05 (cinco) primeiras serão as titulares e as 05 (cinco) seguintes, por ordem decrescente de quantidade de votos serão as suplentes.

Art. 14º. A assembleia das entidades e movimentos da sociedade civil para eleição dos novos componentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será convocada pelo presidente do CMDCA, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data do término do mandato.

Art. 15º. As entidades da sociedade civil regularmente registradas e as demais instituições que se enquadrem nas condições do disposto no Art. 12, desta Lei, deverão requerer sua inscrição para concorrer à eleição junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo estabelecido no edital.

Art. 16º. O quorum para realização da assembleia, em primeira chamada, será de metade de representantes das entidades inscritas e aptas a participar da eleição, e, em segunda chamada, será de um terço de representantes de entidades.

Art. 17º. Após a segunda chamada, decorridos 30 (trinta) minutos da primeira, não havendo o número mínimo de 1/3 (um terço) dos representantes, o residente abrirá e encerrará os trabalhos, com o registro em ata da falta de quorum, devendo ser reiniciado imediatamente um novo processo eletivo.

Art. 18º. A assembleia das entidades e movimentos da sociedade civil será presidida por um conselheiro governamental do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após deliberação e indicação do órgão; para auxiliar nos trabalhos, serão escolhidos, dentre os participantes da assembleia, um secretário e dois fiscais escrutinadores.

Art. 19º. Caberá ao secretário registrar, no Livro de Ata da Assembleia, os trabalhos realizados, colhendo a assinatura dos presentes.

Art. 20º. As entidades eleitas, que não indicarem o nome de seus representantes na fase de inscrição, terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis para fazê-lo, contados da publicação oficial do resultado do processo de escolha.

Art. 21º. Os membros não-governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão nomeados e empossados através de Portaria do Chefe do Poder Executivo até 30 (trinta) dias após comunicado sobre a publicação do



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO
Gabinete do Prefeito

resultado da assembléia de entidades, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Esgotado o prazo acima, sem que ocorra a nomeação, o Presidente do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente comunicará imediatamente ao Ministério Público para adoção das providências cabíveis.

Art. 22º. As entidades suplentes, representantes da sociedade civil, assumirão automaticamente a vaga quando as entidades titulares se afastarem definitivamente do mandato, por renúncia, extinção ou qualquer outro motivo, mediante convocação do Presidente do Conselho. Para tal será mantido pelo CMDCA ou lista geral com o quantitativo decrescente de votos.

Subseção IV
Dos Requisitos para ser Conselheiro de Direitos

Art. 23º. São requisitos para ser conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – possuir reconhecida idoneidade moral;
- II – possuir capacidade civil plena, alcançada pela maioria civil ou emancipação, nos termos do novo código civil;
- III – Residir no Município;
- IV – Estar em gozo de seus direitos políticos;
- V – Ser alfabetizado;
- VI – Apresentar cópia autenticada de título de eleitor e de documento que comprove estar em dia com as obrigações eleitorais ou certidão negativa da Justiça Eleitoral;
- VII – Apresentar certidão dos distribuidores criminais das Justiças Federal e Estadual;
- VIII - folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia Civil Estadual.

Subseção V
Disposições Comuns às Seções Precedentes

Art. 24º. Para cada titular será indicado um membro suplente, que substituirá aquele em caso de ausência, afastamento ou impedimento, de acordo com as disposições do Regimento Interno do Conselho e desta Lei.

Art. 25º. As substituições em caráter temporário pelos suplentes somente poderão ocorrer em caso de comprovada impossibilidade de comparecimento dos titulares às reuniões ordinárias e extraordinárias, o que deverá constar sempre das atas. Eventuais documentos comprobatórios dos motivos da ausência do conselheiro titular serão arquivados no Conselho.

Art. 26º. Salvo situações excepcionais, decorrentes de caso fortuito ou força maior, e sob pena de configurar falta injustificada, os titulares deverão comunicar a impossibilidade de comparecimento às reuniões ao Presidente do Conselho Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO
Gabinete do Prefeito

dos Direitos da Criança e do Adolescente com antecedência mínima de 03 (três) dias, de preferência por ofício protocolado na Secretaria Executiva do Conselho, a fim de possibilitar a convocação do membro suplente.

Art. 27º. A substituição dos membros titulares ou suplentes, representantes da sociedade civil ou do Poder Público Municipal, quando desejada pelas organizações das entidades civis ou órgão público, respectivamente, deverá ser solicitada por escrito e fundamentadamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que homologará a medida e providenciará a substituição.

§ 1º. Verificando desvio de finalidade na motivação da substituição ou qualquer outra situação que se traduza em prejuízo ao funcionamento do CMDCA, o Conselho, ao deliberar sobre o assunto, remeterá cópia do expediente ao Ministério Público para as providências porventura cabíveis.

§ 2º. A substituição dos membros titulares ou suplentes, representantes da sociedade civil ou do Poder Público municipal, quando entendida necessária por deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fora das hipóteses de cassação, deverá ser formalizada por este, por escrito e justificadamente, pedido que será apreciado pelas organizações das entidades civis ou pelo Chefe do Poder Executivo, que poderão vetar a substituição, por votação em reunião extraordinária convocada para esta finalidade ou por ato solene do Prefeito, respectivamente.

§ 3º. O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente instalará, em caráter extraordinário, assembléia da sociedade civil para analisar e deliberar sobre a situação decorrente da hipótese descrita no parágrafo anterior.

Art. 28º. Durante o afastamento provisório ou definitivo do membro titular, o membro suplente terá direito a voz e voto nas deliberações ordinárias e extraordinárias.

Art. 29º. Qualquer cidadão e o membro suplente, mesmo estando presente o titular, terão assegurado o direito a voz nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observadas as disposições do Regimento Interno.

Art. 30º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possuirá uma mesa diretora, cuja composição e eleição observará o disposto no seu Regimento Interno, que deverá estabelecer critério que preserve a alternância nos cargos diretivos entre representantes do governo e da sociedade civil organizada.

Art. 31º. Os membros titulares do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e seus respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se 01 (uma) recondução, por igual período, vedada a prorrogação de mandato ou a recondução automática.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - Aplica-se a regra do artigo anterior quando o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente atuar em um mandato representando o governo e, no subsequente, representando a sociedade civil, ou vice-versa.

Subseção VI
Dos Impedimentos e da Cassação do Mandato

Art. 32º. Não podem integrar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - representantes de órgãos de outras esferas governamentais;
- II - ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do Poder Público municipal, ressalvados os titulares das secretarias municipais eventualmente destinatárias das vagas, conforme disposto no Art. 10;
- III - conselheiros tutelares no exercício da função.

Parágrafo único - Também não podem integrar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a autoridade judiciária, legislativa e o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública com atuação na área na Comarca, foro regional ou federal.

Art. 33º. Os membros titulares e seus suplentes poderão ter seus mandatos cassados quando:

- I - For constatada a reiteração de faltas consideradas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo considerada reiteração 03 (três) faltas consecutivas ou 05 (cinco) faltas alternadas no curso de cada ano do mandato;
- II - For determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o Art. 191, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no Art.97, da referida Lei, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos artigos 191 a 193, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III - For constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública, estabelecidos na Lei Federal nº 8.429/92;
- IV - For condenado pela prática de crime doloso de qualquer natureza ou por qualquer das infrações administrativas previstas na Lei nº 8.069/90.

§ 1º. A cassação do mandato de conselheiro, em qualquer hipótese, demandará a instauração de processo administrativo específico, definido no Regime Interno, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser pública e tomada por maioria simples de votos dos integrantes do Conselho.

§ 2º. Determinada a cassação de mandato de representante do poder público, ocupante de cargo de confiança no governo local em razão da exceção contida no inciso II do



artigo anterior, o presidente do Conselho dos Direitos comunicará o fato ao Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade, para que este adote as providências a seu cargo e demande em juízo, se for o caso, a competente ação civil pública visando ao afastamento definitivo do agente político do cargo de confiança.

§ 3º. A partir da publicação do ato deliberativo de cassação do mandato de conselheiro de direitos, o membro representante do governo ou da sociedade civil estará impedido de desempenhar as funções típicas do mandato, devendo o suplente assumir imediatamente o seu lugar, depois de notificado pelo Presidente do Conselho dos Direitos.

Subseção VII **Da Competência do Conselho Municipal dos** **Direitos da Criança e do Adolescente**

Art. 34º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente pelos mais diversos setores da administração, conforme o previsto no Art. 4º, caput e parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, combinado com os artigos 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 e no Art. 227, caput, da Constituição Federal;

II – formular políticas públicas municipais voltadas à plena efetivação dos direitos da criança e do adolescente envolvendo todos os setores da Administração, por meio de Planos de Ações Plurianuais e Anuais Municipais de Atendimento à Criança e ao Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução no município;

III – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II, III e IV do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento, em consonância com o Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente;

IV – elaborar o seu regimento interno e aprovar o regimento interno do Conselho Tutelar;

V – gerir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, alocando recursos para complementar os programas das entidades não-governamentais e deliberar sobre a destinação dos recursos financeiros do FMDCA, obedecidos os critérios previstos em lei;

VI – propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção, defesa e controle social dos direitos da criança e do adolescente, visando a otimizar e priorizar o atendimento da população infanto-juvenil, conforme previsto no Art. 4º, parágrafo único, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.069/90;

VII – participar e opinar da elaboração do orçamento municipal na parte que é objeto desta Lei, acompanhando toda a tramitação do processo orçamentário plurianual e anual, podendo realizar injunção política junto aos Poderes Executivo e Legislativo para a concretização de suas deliberações consignadas no Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO
Gabinete do Prefeito

- VIII – realizar bianualmente diagnóstico da situação da população infanto-juvenil no município;
- IX – deliberar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;
- X – proceder à inscrição de programas de proteção e socioeducativos de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento, em observância ao disposto no Art. 90, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90;
- XI – proceder, nos termos do Art. 91 e seu parágrafo, da Lei nº 8.069/90, o registro de entidades não-governamentais de atendimento;
- XII – fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
- XIII – deliberar o Plano Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e enviá-lo juntamente com o Plano Anual de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente ao chefe do Poder Executivo municipal, para que seja inserido na proposta de Lei Orçamentária Anual, observados os prazos determinados na Lei Orgânica municipal;
- XIV – examinar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XV – solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, informações necessárias ao acompanhamento das atividades subsidiadas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XVI – convocar a assembléia de representantes da sociedade civil para escolha dos conselheiros de direitos não-governamentais;
- XVII – deliberar, por meio de resolução, sobre o processo de eleição dos conselheiros tutelares e acompanhar todo o pleito eleitoral, sob a fiscalização do Ministério Público estadual;
- XVIII – acompanhar, fiscalizar e avaliar permanentemente a atuação dos conselheiros tutelares, sobretudo para verificar o cumprimento integral dos seus objetivos institucionais, respeitada a autonomia funcional do órgão;
- XIX – mobilizar os diversos segmentos da sociedade civil para a participação nas suas reuniões ordinárias e extraordinárias, bem assim no processo de elaboração e no controle da execução do orçamento e na destinação dos recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XX – encaminhar ao chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas depois de encerrado o processo de escolha dos conselheiros dos direitos não-governamentais, sob pena de responsabilidade, a relação dos eleitos para serem nomeados e empossados, visando à continuidade da atividade do órgão colegiado;
- XXI – acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária, tomando as medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias para assegurar que a execução do orçamento observe o princípio constitucional da democracia participativa e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;
- XXII – articular a rede municipal de proteção dos direitos da criança e do adolescente, promovendo a integração operacional de todos os órgãos, autoridades, instituições e



entidades que atuem direta ou indiretamente no atendimento e defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

§ 1º. As reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão realizadas, no mínimo, uma vez por mês, em data, horário e local a serem definidos no regimento interno, garantindo-se ampla publicidade e comunicação formal ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Juizado da Infância e da Juventude;

§ 2º. É assegurado ao Conselho Tutelar e aos representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Juizado da Infância e da Juventude o direito de livre manifestação nas reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, incumbindo-lhes:

- a) informar as falhas eventualmente detectadas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, bem como as maiores demandas existentes;
- b) sugerir modificações na estrutura de atendimento, ampliação e/ou adequação dos serviços de atendimento à criança e ao adolescente existentes;
- c) fiscalizar o processo de discussão e deliberação acerca das políticas públicas a serem implementadas no município, inclusive no que diz respeito à previsão dos recursos correspondentes nas propostas de leis orçamentárias elaboradas pelo Executivo local.

§ 3º. Todas as reuniões serão públicas, ressalvada a discussão de casos específicos envolvendo determinada criança, adolescente ou sua respectiva família, a pedido do Conselho Tutelar, Ministério Público ou Poder Judiciário, devendo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estimular a participação popular nos debates, inclusive quando da elaboração e discussão da proposta orçamentária.

CAPÍTULO III - DO CONSELHO TUTELAR

Seção I - Da Natureza, Composição e Funcionamento

Art. 35º. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente

Parágrafo Único - Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao seu funcionamento, formação continuada e remuneração

Art. 36º Ficam criados 5 (cinco) cargos em comissão de conselheiro tutelar

Art. 37º - O Conselho Tutelar é órgão integrante da Administração pública municipal, composto de 5 (cinco) membros escolhidos pela população local, para mandato de quatro anos, permitida uma recondução. Todos os candidatos que participarem do pleito, a partir do 6º (sexto) mais votado, serão considerados suplentes.

§ 1º - Sempre que necessária a convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para preencher o cargo vago e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

§ 2º - Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO
Gabinete do Prefeito

- I- Licença maternidade e licença paternidade;
 - II - licenças temporárias a que fazem jus os titulares, desde que excedam a 30 dias;
 - III - vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.
- § 3º - Aplicam-se às situações de licença e vacância, no que couberem, as normas de pessoal da Administração Pública Municipal.

Art. 38º. O servidor público municipal que vier a exercer mandato de Conselheiro Tutelar cuja jornada de trabalho seja igual ou superior a 20 horas semanais, ficará licenciado do seu cargo efetivo, podendo entretanto optar por sua remuneração.

Parágrafo único - O tempo de serviço que prestar como Conselheiro Tutelar será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 39º. O Conselho Tutelar funcionará em sua sede, de segunda a sexta-feira, das 8h. às 12 horas e das 13h. às 17h. estando presente no mínimo três conselheiros. Nos demais dias e horários, em regime de plantão ou sobreaviso, para os casos emergenciais.

§ 1º - O Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social garantirá a estrutura necessária ao seu funcionamento, como uma sede, mobiliário, equipamento de informática, telefone, veículo, pessoal de apoio administrativo, além de outros.

§ 2º - Será feita ampla divulgação do seu endereço físico e eletrônico e de seu número de telefone.

Parágrafo Único- O Conselho Tutelar representará a secretária Municipal de Assistência social sobre necessidades materiais, para que este, avaliando-as dê o encaminhamento que entender necessário.

Art. 40º. A jornada de trabalho do Conselheiro Tutelar é de 30 horas semanais, sendo vedado o cumprimento em horário corrido.

Art. 41º. Ainda, para o desempenho de suas atribuições, os integrantes do Conselho Tutelar, fora do expediente externo, atenderão as partes e procederão as averiguações e encaminhamentos necessários.

Art. 42º. Quinzenalmente reunir-se -á o colegiado, pelo menos 01(uma) vez, em sessões com no mínimo 03(três) conselheiros para discussão, reflexão, avaliação e ratificação ou não do atendimento individualizado que tenha sido prestado pelos conselheiros.

Art.43º. O Conselho Tutelar, conforme as resoluções que venham a ser expedidas pelo CMDCA, orientará a população sobre direitos e deveres das crianças, adolescentes, famílias e comunidade, proferindo palestras e realizando reuniões.

Parágrafo único - As decisões do CONSELHO TUTELAR serão tomadas por maioria de votos dos conselheiros presentes e na forma de seu regimento interno.

Art. 44º. Para cumprimento da sua função, além do atendimento em sua sede, deverá realizar visitas domiciliares, visitas institucionais, palestras e campanhas educativas



Sessão II -Da Remuneração

Art. 45º. A remuneração do Conselheiro Tutelar corresponde a um salário mínimo.

Art. 46º. O Conselheiro Tutelar terá assegurada a percepção de todos os direitos assegurados na Constituição Federal aos trabalhadores em geral, especialmente:

- I - gratificação natalina;
 - II - férias anuais remuneradas com 1/3 a mais de salário;
 - III - licença-maternidade;
 - IV - licença-paternidade;
 - V - licença para tratamento de saúde;
 - VI - inclusão em planos de saúde oferecidos pelo Poder Público Municipal ao funcionalismo público municipal.
 - VII - inclusão no regime geral da Previdência Social.
- Parágrafo Único - Na hipótese de um Conselheiro Tutelar adotar criança ou adolescente, aplicar-se-ão as normas da Lei Federal 10.421, de 15.04.2002.

Art. 47º. Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do Conselho.

Sessão III - Das atribuições, deveres e proibições

Art. 48º. Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento Interno do Conselho:

- I - cumprir o disposto no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - zelar pelo efetivo atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- III - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- IV - velar pelos princípios da autonomia do Conselho Tutelar e da permanência das suas ações, nos termos da legislação federal, e suplementarmente, da legislação municipal.
- V - Prestar atendimento ao público, na esfera de suas atribuições, cumprindo os horários estabelecidos.

VI - Comparecer com regularidade às sessões do Conselho Tutelar.

VII - Manter conduta compatível com o cargo que ocupa.

Art. 49º. É vedado aos conselheiros tutelares:

- I - Divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo se legalmente autorizado.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO
Gabinete do Prefeito

II- Exercer a advocacia na Justiça da infância e da Juventude, na comarca, relativamente a casos ou situações do município a que pertence este Conselho Tutelar.

III- Descumprir seus deveres ou deles negligenciar.

IV- Recusar-se injustificadamente, a prestar atendimento.

V - aplicar medida de proteção Submeter a decisão ad referendum do colegiado do conselho Tutelar.

VI- Abandonar o cargo.

VII- Ser condenado, em Sentença irrecorrível PR crime doloso ou que envolva fato cuja ação ou omissão implique em desconsideração aos princípios que norteiam a atuação como conselheiros Tutelar.

Art. 50º. Nos casos de afastamento, impedimento, morte ou perda da função, o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, providenciará imediatamente a posse do novo conselheiro, que substituirá o anterior.

Sessão IV- Da Escolha dos Conselheiros

Art. 51º. São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I – reconhecida idoneidade moral.

Parágrafo Único: A idoneidade moral deverá ser comprovada através de declaração assinada por punho próprio (Anexo ao Edital), atestado de antecedentes criminais expedido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) de Sergipe e Certidão Negativa do Cartório Distribuidor e Anexos da Comarca de Frei Paulo, Estado de Sergipe, além de certidão fornecida pela Justiça Federal;

II – idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos até a data da homologação das inscrições, apresentando cópia do documento de identidade;

III – residir, comprovadamente, no Município de Pinhão, há mais de 02 (dois) anos.

§ 1º - Para comprovação de residência no município serão válidos os seguintes documentos:

a) contas de água, luz, telefone fixo ou móvel;

b) correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas Municipal, Estadual ou Federal;

c) correspondência de Instituição Bancária Pública ou Privada, ou ainda de administradora de todos os cartões de crédito, faturas de planos de saúde, Tvs a cabo, redes de supermercados, rede de lojas, de gás canalizado e boleto de condomínios, cuja



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO
Gabinete do Prefeito

identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa na própria fatura ou correspondência;

d) pessoas residentes em área rural, poderão apresentar contrato de locação ou arrendamento da terra, Nota Fiscal do Produtor Rural fornecida pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os documentos poderão ser apresentados em sua forma original ou fotocópia autenticada por tabelião.

§ 3º - Serão aceitos documentos em nome da mãe, do pai, sogro/sogra, cônjuge ou convivente, com a devida comprovação do parentesco, mediante documento de identidade reconhecido por legislação federal, certidão de nascimento, casamento ou de união estável.

IV - comprovação de no mínimo 02 (dois) anos na experiência profissional de trabalho no trato direto e em ações continuadas contempladas pelo Sistema de Garantia de Direitos com Crianças e Adolescentes.

Parágrafo Único - A comprovação da experiência de trabalho deverá ser feita com documentos comprobatórios como Carteira de Trabalho ou Contrato de Trabalho, descrevendo o quadro funcional para o qual foi contratado, em sendo Contrato de Trabalho, este deverá ser fornecido pelo empregador e/ou dirigente da entidade de atuação, devendo a assinatura deste ser reconhecida no Cartório competente, não sendo aceitas declarações de trabalhos voluntários.

V - não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar nos cinco anos antecedentes à eleição.

VI - certidão, expedida pelo Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral de Frei Paulo, de que o candidato está quite com a Justiça Eleitoral.

VII - São impedidos de servir no Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro(a), genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, estendendo-se este impedimento, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício no Distrito de Pinhão, Comarca de Frei Paulo.

Parágrafo único - O Conselheiro Tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente, conforme artigo 6º, § 2º da Resolução nº 139/10 do CONANDA.

VIII- Ter aproveitamento de 60% em prova escrita, sendo 20 questões do ECA, 10 da Política de Assistência Social, 10 de português, 5 da Política de Saúde e 5 da Política de Educação

IX - Após aprovação na prova escrita, participar, com frequência de 100%, de curso prévio, promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO
Gabinete do Prefeito

sobre a política de atendimento à criança e ao adolescente, cuja carga horária não poderá ser inferior a 10 horas.

Parágrafo único - Ao candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar, o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá simultaneamente pedir seu afastamento deste Conselho.

Art. 52º. Todas as publicações serão afixadas nos locais em que costumeiramente são afixados os editais do município, sendo facultativa a publicação na imprensa;

Art. 53º. Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá impugnar, fundamentalmente, as candidaturas.

Art. 54º. Desde o encerramento da inscrição os documentos dos candidatos ficarão à disposição e horário e locais previamente designados, para exame pelas autoridades que atuam na justiça da Infância e juventude da comarca que jurisdiciona o Município.

Parágrafo único: As nominatas dos inscritos serão encaminhados ao juiz e curador da infância da comarca que jurisdiciona o Município.

Art. 55º. Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos-eleitores do município, em processo realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

Art. 56º. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definir a forma de escolha e de registro das candidaturas, o prazo para impugnações, proclamar os resultados e dar posse aos escolhidos, tudo com ampla publicidade.

Art. 57º Para conduzir cada processo de escolha, o CMDCA elegerá 02 de seus integrantes, para junto com seu o presidente, formar a COMISSÃO DE ESCOLHA, que presidirá o respectivo processo.

Art. 58º. O CMDCA cada eleição baixará resoluções necessárias para sua regulamentação do procedimento de escolha.

Art. 59º. Os membros do conselho Tutelar serão empossados em sessão solene pelo Presidente Do Conselho Municipal Dos Direitos Da criança E do Adolescente.

Art. 60º. Os integrantes do CONSELHO TUTELAR que venham a concorrer a outro mandato eletivo serão automaticamente exonerados do cargo de conselheiros tutelares, uma vez deferido o registro de suas candidaturas.

§ 1º O ato de exoneração será assinado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Qualquer recurso que venha a ser interposto não terá efeito suspensivo.



SUBSEÇÃO I

Da Propaganda Eleitoral

Art. 61º. A propaganda eleitoral será permitida, nos moldes da legislação eleitoral vigente.

1º-É vedado o abuso do poder econômico e do poder político e todas as despesas com propaganda deverão ter seus custos documentalmente comprovados junto ao CMDCA, na forma contábil – balancete de receita e despesa.

2º-Toda a propaganda eleitoral será realizada sob responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes solidariamente os excessos praticados por seus simpatizantes.

3º-Nos 05(cinco) dias anteriores à realização da eleição não será permitido propaganda, e divulgação, por qualquer meio, de resultados de pesquisas ou testes pré-eleitorais.

4º-Constada a infração aos dispositivos acima, O CMDCA, avaliando os fatos poderá, de plano, cassar a candidatura do candidato faltoso ou na hipótese de já ter sido eleito, o seu mandato

SEÇÃO V

Do Mandato

Art. 62º. O mandato do Conselheiro Tutelar será de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução

Art. 63º. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - receber esta penalidade em processo administrativo-disciplinar;

II - deixar de residir no município;

III - for condenado por decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função.

Parágrafo único - A perda do mandato será decretada por ato do Prefeito Municipal, após deliberação neste sentido pela maioria de 2/3 (dois terços) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO VI -Do Processo Administrativo-disciplinar

Art. 64º. O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidade a Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido por Comissão especialmente designada, formada por 1 (um) representante do Executivo Municipal, 1 (um) representante do Legislativo Municipal, 2 (dois) representantes do Conselho Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO
Gabinete do Prefeito

dos Direitos da Criança e do Adolescente, um governamental e outro não-governamental e 1 (um) representante do próprio Conselho Tutelar, de todos sendo exigido conhecimento acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os representantes serão indicados, respectivamente:

- I - o representante do Executivo, pelo Prefeito Municipal;
- II - o representante do Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores;
- III - o representante governamental do CMDCA, pela maioria dos conselheiros governamentais, e o representante não-governamental pela maioria dos conselheiros não-governamentais do referido Conselho;
- IV - o representante do Conselho Tutelar, pela maioria dos conselheiros tutelares, neste caso estando impedido de votar o indiciado.

§ 2º - O representante do Executivo deverá ser bacharel em direito.

Art. 65º. Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que:

- I - exercer a função abusivamente em benefício próprio;
- II - romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;
- III - abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho;
- IV - recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante seu turno de plantão ou sobreaviso;
- V - aplicar medida contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar, e desta forma causando dano, mesmo que somente em potencial, a criança, adolescente ou a seus pais ou responsável;
- VI - deixar de comparecer, reiterada e injustificadamente, ao seu horário de trabalho.

Art. 66º. Conforme a gravidade do fato e das suas conseqüências e a reincidência ou não, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I - repreensão;
- II - suspensão não remunerada de 1 (um) a 90 (noventa) dias;
- III - perda do mandato.

Parágrafo único - A penalidade de suspensão não-remunerada poderá ser convertida em multa, na mesma proporção de dias.

Art. 67º. O processo disciplinar terá início mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do CMDCA, do Ministério Público ou de qualquer interessado, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação de meios de prova dos mesmos.

§ 1º - Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantida a presença de advogado.

§ 2º - Se o indiciado não constituir advogado, ser-lhe-á designado defensor gratuito.

Art. 68º. Instaurado o processo disciplinar, o indiciado será citado pessoalmente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, para ser interrogado.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO
Gabinete do Prefeito

§ 1º - Esquivando-se o indiciado da citação, será o fato declarado por 2 (duas) testemunhas, e dar-se-á prosseguimento ao processo disciplinar à sua revelia. Se citado, deixar de comparecer, o processo também seguirá. Em ambos os casos ser-lhe-á nomeado defensor gratuito.

§ 2º - Comparecendo o indiciado, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.

Art. 69º. Após o interrogatório o indiciado será intimado do prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de defesa prévia, em que poderá juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, no número máximo de 3 (três).

Art. 70º. Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia e as de interesse da Comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.

Parágrafo único - O indiciado e seu defensor serão intimados das datas e horários das audiências, podendo se fazer presentes e participar.

Art. 71º. Concluída a instrução do processo disciplinar, o indiciado e seu defensor serão intimados do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa final.

Parágrafo único - Encerrado o prazo, a Comissão emitirá relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação, e no primeiro caso, sugerindo ao CMDCA a penalidade a ser aplicada.

Art. 72º. A Plenária do CMDCA, pela maioria absoluta de seus membros (metade mais um dos membros), decidirá o caso.

§ 1º - Para aplicar a penalidade mais grave, que é a de perda da função pública de Conselheiro Tutelar, faz-se necessária a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de todos os seus membros.

§ 2º - Da decisão que aplicar qualquer medida disciplinar, em 10 (dez) dias, poderá ser apresentado recurso ao Prefeito Municipal, de cuja decisão final não caberá qualquer outro recurso administrativo, dando-se então publicidade e comunicando-se ao denunciante.

§ 3º - Constatada a prática de crime ou contravenção penal, o fato será ainda informado ao Ministério Público, com cópia da decisão final.

Art. 73º. Caberá ao Conselho Tutelar Municipal Dos Direitos Da Criança E Do Adolescente, adotar se todas as providências para as observâncias das vedações e cumprimento dos deveres e direitos inerentes aos integrantes do Conselho Tutelar.

Art. 74º. O CMDCA aplicará as penalidades previstas nesta lei e representará, sempre que entender oportuno, ao ministério Público, para as providências que não sejam de sua competência.

Art. 75º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAPÍTULO IV



DO FUNDO DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA

SEÇÃO I- Das Regras e Princípios Gerais

Art. 76º. O FUNDO DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA - FIA, que tem por finalidade normatizar a captação, o repasse e aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e programas de atendimento às crianças, adolescentes e suas famílias residentes no município de Pinhão, fica regulado na forma dos dispositivos seguintes:

Art. 77º. O Fundo da infância e da adolescência deve ser vinculado ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pinhão/SE, responsável por gerir o fundo, fixar critérios de utilização e o plano de aplicação dos seus recursos, conforme o disposto no § 2º do art. 260 da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 78º. Caberá ao Poder Executivo, em acordo com o respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, providenciar a regulamentação do Fundo da infância e da adolescência, detalhando o seu funcionamento por meio de Decreto ou meio legal equivalente, em conformidade com a legislação vigente e em atenção aos parâmetros propostos por esta lei.

Art. 79º. O Fundo da infância e da adolescência não deve possuir personalidade jurídica própria e deve utilizar o mesmo número base de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Órgão ou da Secretaria à qual for vinculado por lei.

§ 1º O fundo ficará subordinado à Secretaria Municipal de Assistência Social

§ 2º Para garantir seu status orçamentário, administrativo e contábil diferenciado do Órgão ao qual se encontrar vinculado, o CNPJ do Fundo deverá possuir um número de controle próprio.

§ 3º O Fundo da infância e da adolescência deve constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público.

§ 4º Devem ser aplicadas à execução orçamentária do Fundo as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 5º Os recursos do Fundo poderão ser aplicados no financiamento ou co-financiamento de programas de atendimento, executado por entidades públicas e privadas.

Art. 80º. A Secretaria Municipal de Assistência Social atuará como gestor e ordenador do Fundo da infância e da adolescência, autoridade de cujo ato resultará emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

§ 1º Ficará responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo.

§ 2º Os recursos do Fundo da infância e da adolescência deve ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

§ 3º A destinação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do Conselho dos Direitos da



Criança e do Adolescente, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

§ 4º As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho, deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

SEÇÃO II - Das atribuições dos Conselhos de Direitos em relação aos Fundos da Criança e do Adolescente

Art. 81º. Cabe ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo da infância e da adolescência, sem prejuízo das demais atribuições:

- I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;
- II - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;
- III - elaborar plano de ação anual ou plurianual, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;
- IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;
- V - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;
- VI - publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo da infância e da adolescência;
- VII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;
- VIII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Criança e do IX - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo da infância e da adolescência;
- X - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo da infância e da adolescência.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único: Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo deverá garantir ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.

**Seção III - Das Fontes de Receitas e Normas para as Contribuições
ao Fundo da infância e da adolescência**

Art. 82º. O *Fundo da infância e da adolescência* deve ter como receitas:

- I - doações de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;
- II - destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes.
- III - contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;
- IV - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
- e
- V - recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados.

Art. 83º. A definição quanto à utilização dos recursos do Fundo da infância e da adolescência deve competir única e exclusivamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Dentre as prioridades do plano de ação aprovado pelo Conselho de Direitos, deve ser facultado ao doador/destinador indicar, aquela ou aquelas de sua preferência para a aplicação dos recursos doados/destinados.

§ 2º As indicações previstas acima poderão ser objeto de termo de compromisso elaborado pelo Conselho dos Direitos para formalização entre o destinador e o Conselho de Direitos.

Art. 84º. Deve ser facultado ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente chancelar projetos mediante edital específico.

§ 1º Chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos ao Fundo da infância e da adolescência destinados a projetos aprovados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º A captação de recursos ao Fundo da infância e da adolescência referida no parágrafo anterior, deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.

§ 3º O Conselho do Direito da Criança e do Adolescente deverá fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% ao Fundo da infância e da adolescência.

§ 4º O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 5º Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela.

§ 6º A chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo Fundo Direitos da infância e da adolescência, caso não tenha sido captado valor suficiente.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO
Gabinete do Prefeito

Art. 85º. O nome do doador ao Fundo da infância e da adolescência só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

Seção IV- Das Condições de Aplicação dos Recursos do Fundo

Art. 86º. A aplicação dos recursos do Fundo da infância e da adolescência, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:

- I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;
- III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e
- VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 87º. Deve ser vedada à utilização dos recursos do Fundo da Infância e da adolescência para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. Além das condições estabelecidas no caput, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo da infância e da adolescência para:

- I - a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;
- III - manutenção e funcionamento do Conselho de Direito da Criança e do Adolescente;
- IV - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente; e



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO
Gabinete do Prefeito

V - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

Art. 88º. Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente figurem como beneficiários dos recursos do Fundo da infância e da adolescência, os mesmos não devem participar da comissão de avaliação e deverão abster-se do direito de voto.

Art. 89º. O financiamento de projetos pelo Fundo da Infância e da adolescência deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

Art. 90º. Desde que amparada em legislação específica e condicionado à existência e ao funcionamento efetivo do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.069 de 1990, art. 261, parágrafo único, poderá ser admitida a transferência de recursos entre os Fundo da infância e da adolescência dos entes federados de que trata esta Resolução.

Art. 91º. O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo da infância e da adolescência deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, conforme determina o art. 73 da Lei nº 4.320 de 1964.

Seção V - Das Atribuições da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho, gestora do Fundo da Infância e da adolescência

Art. 92º. Cabe à Secretaria Municipal de Assistência Social:

- I - Coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo da Infância e da adolescência, elaborado e aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo da infância e da adolescência;
- III - Emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo da infância e da adolescência;
- IV - Fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;
- V - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;
- VI - Comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO
Gabinete do Prefeito

conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

VII - apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo da infância e da Adolescência, através de balancetes e relatórios de gestão;

VIII - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização; e

IX - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4o, caput e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

Seção VI - Do Controle e da Fiscalização

Art. 93º. Os recursos do Fundo da infância e da adolescência utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Conselho de Direitos, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Parágrafo único. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 94º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

I - as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais da infância e da adolescência.

III - a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos;

IV - o total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício; e

V - os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais da infância e da adolescência ;

Art. 95º. Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo da infância e da adolescência deve ser obrigatória a referência ao Conselho e ao Fundo como fonte pública de financiamento.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO
Gabinete do Prefeito

Das Disposições Finais

Art. 96º. A celebração de convênios com os recursos do Fundo para a execução de projetos ou a realização de eventos deve se sujeitar às exigências da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e legislação que regulamenta a formalização de convênios no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado de Sergipe, em 19 de novembro de 2014; 193º da *Independência*, 126 da *República* e 60º da *Emancipação Política do Município*


EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA
Prefeito